

PROJETO DE LEI Nº 3449/2024

EMENTA:
INSTITUI A LEI DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Lei de Enfrentamento à Emergência Climática nas Escolas, aplicável às escolas da rede pública estadual de ensino, o qual estabelece medidas a serem adotadas para adequação das unidades escolares à realidade climática de altas temperaturas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º São objetivos da presente lei:

I- Minimizar os efeitos, na educação pública, da emergência climática geradora de altas temperaturas;

II- Garantir o pleno direito à educação dos estudantes da rede pública de ensino;

III- Garantir aos profissionais da educação condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana;

IV- Preservar a saúde da comunidade escolar.

Art. 3º O Poder executivo deverá implementar no âmbito das unidades da rede estadual de educação:

I - a instalação e ampliação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aulas, espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - revisão e manutenção da estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas estaduais;

III - verificação do funcionamento de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula, espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

IV - Adequação da estrutura elétrica das escolas para a instalação dos aparelhos de refrigeração de ar;

V - Reorganização da estrutura das salas de aula com instalação de materiais adequados para bloqueio do sol nas janelas;

VI - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como forma de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

VII - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades escolares e nas ações pedagógicas e administrativas promovidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação deverá realizar a reorganização das unidades escolares para restringir a capacidade de alunos por sala de aula, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por sala de aula;

Art. 5º O Governo do Estado do Rio de Janeiro, deverá elaborar e publicizar relatório sobre a situação da climatização nas salas de aula da rede pública de ensino estadual;

Art. 6º O horário das aulas poderá ser flexibilizado em razão da emergência climática que cause altas temperaturas, como forma de preservar a saúde e bem-estar da comunidade escolar, respeitando a carga horária prevista na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 7º O poder executivo apresentará um programa e cronograma para implementação da presente lei;

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 25 de abril de 2024



PROF. JOSEMAR
Deputado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer medidas para o enfrentamento à crise climática nas escolas da rede pública de ensino, uma situação emergencial que se mostra indiscutível nos tempos atuais. Atualmente, o Governo do Estado do Rio de Janeiro já é obrigado, por força da Lei estadual 8712/2020.

No entanto, não basta apenas a instalação dos referidos aparelhos como forma de diminuir os danos causados pelo calor excessivo, é preciso que haja a obrigatoriedade da revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas estaduais, bem como outras medidas de enfrentamento à emergência climática nos colégios estaduais do Rio de Janeiro.

Diante disso, as ações previstas na Lei de Enfrentamento à Emergência Climática nas Escolas, aplicável às escolas da rede pública estadual de ensino, têm como meta a adequação das unidades escolares à realidade climática, com a adequação instalação de aparelhos de ar-condicionados, manutenção desses aparelhos, bem como outras medidas de mitigação dos efeitos das altas temperaturas causadas pela emergência climática.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos




Informações Básicas

Código	20240303449	Autor	PROF JOSEMAR
Protocolo	15521	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	25/04/2024	Despacho	25/04/2024
Publicação	26/04/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Educação**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3449/2024**

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20240303449			
  ▼ INSTITUI A LEI DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303449 => {Constituição e Justiça Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	26/04/2024	Prof Josemar	
 Distribuição => 20240303449 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303449 => Parecer:			

